



PROCESSO Nº	: 11.619-0/2017
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: SOLANGE SOUSA KREIDLORO
RELATOR	: CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 6.003/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. AGRUPAMENTO DE MULTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO AGRUPAMENTO DE MULTAS. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Representação de Natureza Externa proposta pelo Casa de Amparo à família, idoso, criança e adolescente – CACIFA, em face da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes por suposta falta de pagamento de serviços prestados à prefeitura.

2. Por meio do Julgamento Singular nº 940/LCP/2018, publicado em 17/10/2018, foram aplicadas multas de 12,00 UPF's/MT a Sra. Solange Sousa Kreidloro e de 6,00 UPF's/MT ao Sr. Fábio Rocha da Silva.

3. O Núcleo de Certificação de Controle de Sanções, após a notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas, sugeriu o arquivamento provisório da representação, nos termos do artigo 293, do Regimento Interno do Tribunal de



Contas, em razão do valor das multas estar abaixo de 15 (quinze) UPF's/MT (Doc. nº 27441/2019).

4. Em análise posterior, com o intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o referido núcleo instaurou procedimento de verificação de multas pendentes de processos provisoriamente arquivados e constatou que apenas Sra. Solange Sousa Kreidloro possui outras obrigações não quitadas perante este Tribunal (Doc. nº 276526/2019).

5. Ao observar os valores resultantes das multas pendentes nos Processos nºs 235881/2016, 167240/2016, 154547/2016 e 262560/2015, concluiu que podem ser objeto de agrupamento para fins de execução judicial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, pois totalizam o valor de 44 UPF's/MT.

6. Diante disso, sugeriu a emissão de decisão do agrupamento das multas aplicadas a Sra. Solange Sousa Kreidloro, que totalizam o valor de 44 UPF's/MT, para fins de execução judicial da PGE-MT.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Solange Sousa Kreidloro possui outros processos pendentes de pagamento com valores inferiores a 15 UPF's/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, com o intuito de possibilitar a execução da referida cobrança pela instituição competente. Veja-se:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de



sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. **Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência do agrupamento das multas aplicadas a Sra. Solange Sousa Kreidloro com remessa dos autos à PGE para execução judicial dos débitos imputados e determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que proceda a baixa no Sistema CONTROL-P das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos.**

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pelo procedência do agrupamento, nos termos do art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº14/2007;

b) pela remessa dos autos à Presidência deste Tribunal para apreciação da proposta de agrupamento das multas aplicadas a Sra. Solange Sousa Kreidloro constantes nos Processos nº 235881/2016 (multa de 6 UPF's/MT), nº 167240/2016 (multa de 4 UPF's/MT), nº 154547/2016 (multa de 10 UPF's/MT), nº 262560/2015 (multa de 12 UPF's/MT) e no processo principal (mais recente) nº 116190/2017 (multa de 12 UPF's/MT), totalizando o valor de 44 UPF's/MT, conforme art. 293, parágrafos 1º,



2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal nº 11.619-0/2017, do saldo total de 44 UPFs/MT (art. 293, *caput*, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº14/2007).

d) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado** para proceder a **execução judicial dos débitos imputados**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato nº 25/2019)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.